



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 103/2021

VETO N. 02/2021

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 01/2021

ASSUNTO: Veto integral ao Projeto de Lei n. 01/2021, de autoria da Vereadora Michelle Melo, que deu origem ao Autógrafo n. 02/2021, o qual "Dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de consultas, procedimentos e exames médicos, odontológicos e de enfermagem nas unidades básicas de saúde dentro da circunscrição municipal"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 01/2021. AUTÓGRAFO N. 02/2021. ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40 DA LEI ORGÂNICA. TEMPESTIVIDADE DO VETO. AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E EXAMES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 15, 16 E 17, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANTER OU REJEITAR O VETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto integral do Projeto de Lei n. 01/2021, que deu origem ao Autógrafo n. 02/2021, o qual "Dispõe sobre a modalidade de agendamento e cancelamento de consultas, procedimentos e exames médicos, odontológicos e de enfermagem nas unidades básicas de saúde dentro da circunscrição municipal".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria do Município e manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

a) Incidência, no caso concreto, da limitação contida na alínea b do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Republicana, regra reproduzida no art. 78, VI, da Constituição Estadual.

b) Vício de iniciativa, pois a iniciativa das leis sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



governo, ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58, I, da Lei Orgânica;

c) Violação dos arts. 15, 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a implementação do projeto gera custos, pressupondo o desenvolvimento ou a contratação de aplicativo próprio que funcione via web e se conecte ao sistema de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde, mas a proposição não foi precedida de levantamento dos custos nem foi indicada a fonte de custeio;

d) Que a Secretaria Municipal de Saúde disponibiliza os serviços primários nas modalidades de forma presencial, contato telefônico (Tele Saúde), online e resultados de exames no site da Prefeitura, de modo que parte dos serviços tratados no projeto já funciona, ainda que parcialmente.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, nota-se que o Autógrafo n. 02/2021 foi encaminhado ao Prefeito no dia 23 de março de 2021, conforme OFÍCIO Nº 157/2021/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 15 de abril de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Percebe-se que o veto foi apostado pelo Prefeito no dia 12 de abril de 2021, sendo tempestivo.

Quanto às razões do veto, é necessário frisar que, segundo posicionamento pacífico do STF, a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal **apenas se aplica aos Territórios, e não aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, *b*, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). **A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais.** Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2447, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-01 PP-00120)

Acrescente-se que as hipóteses de iniciativa reservada previstas na Constituição Federal não podem ser interpretadas de modo ampliativo e devem ser reconhecidas apenas quando houver a necessidade de preservar a independência entre o Executivo e o Legislativo, porquanto a regra geral é a da iniciativa concorrente (art. 61 da CF):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que, em consonância com o princípio da simetria federativa, as hipóteses de iniciativa reservada previstas na Lei Maior são de



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



observância obrigatória pelos Estados, Municípios e Distrito Federal. Nesse sentido, colaciono:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 61, III, e 115, parágrafo único, da Constituição do Estado de Sergipe. Inconstitucionalidade na criação de controle externo do poder judiciário e organização judiciária estadual. **O poder constituinte estadual não pode alterar iniciativa legislativa prevista na Constituição Federal.** É inconstitucional disposição que atribui iniciativa do Governador para lei de organização judiciária. Ação direta julgada procedente.

(ADI 197, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe-097 DIVULG 21-05-2014 PUBLIC 22-05-2014 EMENT VOL-02730-01 PP-00001)

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.076/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 1º. ABOLIÇÃO DOS EFEITOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS A SERVIDORES ESTADUAIS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. **NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA. ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SÚMULA 722/STF. 1. A ação direta não comporta conhecimento quanto à alegada violação ao art. 169 da CF, por ausência de dotação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes, porque a solução dessa questão exige o confronto com padrões normativos estranhos ao texto constitucional, além da elucidação de fatos controvertidos. Precedentes. 2. Segundo consistente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as Assembleias Legislativas Estaduais possuem competência para deliberar sobre anistia administrativa de servidores estaduais. Contudo, não cabe a essas Casas Legislativas iniciar a deliberação de processos legislativos com esse objetivo, pois estão elas submetidas às normas processuais de reserva de iniciativa inscritas na Constituição Federal, por imposição do princípio da simetria. Precedentes. 3. Ao determinar a abolição dos efeitos das sanções disciplinares aplicadas a servidores estaduais por participação em movimentos reivindicatórios, o art. 1º da Lei 10.076/96 desfez consequências jurídicas de atos administrativos praticados com base no regime funcional dos servidores estaduais e, com isso, incursionou em domínio temático cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. 4. O sistema de repartição de poderes traçado na Constituição Federal não admite que um ato de sancionamento disciplinar, exercido dentro dos parâmetros de juridicidade contidos nos estatutos funcionais civis e militares, venha a ser reformado por um juízo de mera conveniência política emanado do Poder Legislativo. 5. É inconstitucional o art. 2º da lei catarinense, porque estabeleceu conduta típica configuradora de crime de responsabilidade, usurpando competência atribuída exclusivamente à União pelos arts. 22, I, e 85, § único, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Constituição Federal, contrariando a Súmula 722 do STF. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1440, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014 EMENT VOL-02756-01 PP-00001)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO LEGISLATIVO – DESPESA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – **PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS** – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL TRIBUNAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO ARE 878.911-RG/RJ – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1179007 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)

Com base nessa diretriz, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911). Também reconheceu, com repercussão geral, a iniciativa concorrente em matéria tributária, conforme decisão a seguir:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Com relação aos serviços públicos, existem decisões do STF que entendem ser essa matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente quando interferem em contratos de concessão e



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



permissão de serviços públicos, ou quando versam sobre a estrutura e atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, colaciono:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 396970 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1075713 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. LEI QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO A LOCATÁRIO DE IMÓVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 777324 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 16-09-2019 PUBLIC 17-09-2019)

Todavia, a própria Corte Suprema tem referendado leis de iniciativa parlamentar que tratem sobre serviços públicos quando não há interferência na organização administrativa ou em contratos de concessão e permissão de serviço público. Vale mencionar os seguintes julgados:

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Ementa: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 5293, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.129/2017 DE SANTA CATARINA. INCENTIVO À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CASAS DE PASSAGEM PARA ACOLHIMENTO DE PESSOAS EM TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE UNICAMENTE DOS DISPOSITIVOS PELOS QUAIS SE DETERMINOU A ALOCAÇÃO DE RECURSOS EM LEIS ORÇAMENTÁRIAS (CAPUT DO ART. 3º DA LEI N. 17.129/2017) E SE FIXOU PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO PELO PODER EXECUTIVO (ART. 4º DA LEI N. 17.129/2017).

(ADI 5872, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou improcedente representação de inconstitucionalidade em face da Lei nº 11.044/2017, do Município de Belo Horizonte, que "acrescenta os §§ 1º e 2º à Lei 9.078/05, que estabelece a Política da Pessoa com Deficiência e dá outras providências" e dispõe sobre a ampliação do acesso das pessoas com deficiência às campanhas oficiais de interesse público." [...]

O recurso não merece ser provido. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Nessa linha:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768.450-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma)

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. "Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo". Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Inconstitucionalidade da norma estadual. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema nele veiculado e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria no sentido da inconstitucionalidade "de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao [Chefe] do Poder Executivo". Na mesma oportunidade, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94 do Estado do Pará. 2. O acórdão recorrido afasta a inconstitucionalidade dos referidos artigos, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art.25 da Lei 12.016/09)". (ARE 960.028-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma)

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesas só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo" (ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau).

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que no caso não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

[...]

(ARE 1258511, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão monocrática, julgado em 06/04/2020)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.06.2018. MUNICÍPIO DE DIADEMA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI MUNICIPAL 3.310/2013 QUE ALTEROU A LEI MUNICIPAL 1.688/98. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 30, V, DA CF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NESTA SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. ART. 317, § 4º, DO RISTF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É constitucional a Lei Municipal 3.310/2013, que alterou a Lei Municipal 1.688/98, a qual proibiu motoristas de transportes coletivos de acumularem as funções de cobradores, tendo em vista que compete aos municípios legislarem sobre organização do serviço público de transporte coletivo em razão do preponderante interesse local envolvido. Precedentes. 2. É vedada, em regra, a concessão de efeito suspensivo nesta sede recursal, nos termos do art. 317, § 4º, do RISTF. Além disso, não há motivo excepcional, na hipótese em análise, para conferi-lo. 3. Agravo

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 1109932 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018)

No caso, verifica-se que o projeto não interfere na organização administrativa do Município nem fixa novas atribuições de órgãos municipais, tampouco interfere na gestão de contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos.

A proposta apenas concretiza o direito constitucional à saúde (art. 196 da Constituição Federal) e o princípio estabelecido no art. 7º, XI, da Lei n. 8.080/1990, combinado com o art. 6º, X, da referida Lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

Como se nota, a conjugação de recursos tecnológicos na prestação de serviços de assistência à saúde da população e o incremento do desenvolvimento tecnológico **já são obrigações do Município de Rio Branco**, previstas na lei federal que rege o Sistema Único de Saúde.

O projeto tão somente minudencia esse dever, determinando o emprego da tecnologia na rede pública municipal de saúde de modo a possibilitar o agendamento e o cancelamento de consultas, exames e procedimentos médicos sem a presença física do paciente, evitando filas e aglomerações desnecessárias. Essas providências decorrem dos princípios estabelecidos na Lei do SUS.

Por essa razão, inexistente vício de iniciativa, sendo plenamente possível a iniciativa parlamentar sobre o tema.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, não se constata violação dos arts. 15, 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto o projeto prevê a regulamentação pelo Poder Executivo, momento



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



em que será definida a forma de implementação das medidas e avaliados eventuais custos.

Nesta etapa, o Poder Executivo também analisará se os atuais recursos materiais e humanos são suficientes para possibilitar o agendamento e o cancelamento de consultas, exames e procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem por telefone e por aplicativo via internet, notadamente porque, segundo as razões do veto, "parte dos serviços tratados já funcionam [sic], ainda que parcialmente" (fl. 07).

Portanto, o projeto não está eivado de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Com relação aos argumentos baseados na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 16/18), trata-se dos fundamentos políticos do veto. Nesse ponto, o parecer desta Procuradoria retém sua manifestação por se tratar de análise não jurídica, a ser realizada pelos dos parlamentares desta Casa.

Com efeito, o Poder Legislativo tem competência para apreciar a conveniência e oportunidade de proposições normativas e pode manter ou não o veto apostado pelo Prefeito (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

Em suma, o projeto não está eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo aos Vereadores decidir pela manutenção ou rejeição do veto apostado pelo Chefe do Executivo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei n. 01/2021, que deu origem ao Autógrafo n. 02/2021, não padece de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Ademais, ressalta que o Poder Legislativo tem competência para apreciar a conveniência e oportunidade de proposições normativas e pode manter ou não o veto apostado pelo Prefeito (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

Recomenda-se que o veto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 26 de abril de 2021.

**Renan Braga e Braga
Procurador**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5D65-388F-EACD-E19D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5D65-388F-EACD-E19D



Hash do Documento

57D9C620B5005F3703BBB89760DA61721D853C98BA82F35C0ACF9B22167275AD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/04/2021 é(são) :

- ☒ Renan Braga E Braga - 919.667.792-91 em 26/04/2021 18:03
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº. 01/2021

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA MICHELLE MELO, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 02/2021, O QUAL "DISPÕE SOBRE A MODALIDADE DE AGENDAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E EXAMES MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E DE ENFERMAGEM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DENTRO DA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL"

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 103/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2021.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS